



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 608706/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 277/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Existência de erro material. Inexistência de omissão e contradição. Pelo parcial provimento dos embargos de declaração.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, bem como pelo Município de Campo Magro em conjunto com *Claudio Cesar Casagrande*, ambos em face do Acórdão n.º 2463/23-STP (peça n.º 45), devidamente recebidos nos Despachos n.ºs 1127/23 (peça n.º 51) e 1173/23 (peça n.º 58).

Inicialmente, o *Parquet* de Contas aborda a ocorrência de *erro material quanto ao nome do responsável indicado no item III do Dispositivo do decisor, e de omissão e contradição, que culminou na ausência de deliberação em relação a 06 (seis) multas do art. 87, IV, 'b', da LC n.º 113/05, não obstante a concordância com as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e por este MPC* (peça n.º 48), ocasião em que discorre, no que tange à última colocação, que:

(...)

A imperiosidade de aplicação de **uma multa por cada admissão de pessoal** realizada sem a observância das normas legais aplicáveis – sendo por certo que cada ato de admissão corresponde a um fato distinto, com desdobramentos peculiares em relação a cada um de seus ocupantes – decorre da aplicação do § 2.º do art. 87 da Lei Orgânica desta Casa, que assim estabelece:

§ 2.º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que este não venha a ser o entendimento abraçado – o que não se espera –, reputa-se necessária a ponderação de que tais atos, uma vez cometidos pelo mesmo agente e em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução etc., poderiam ser considerados sob o prisma da continuidade, destacado pelo § 2.º-A do referido dispositivo legal, situação que demandaria que uma sanção fosse aplicada, porém, aumentada até seu décuplo:

§ 2.º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

A aplicação da causa de aumento decorre de imposição legal, necessária por força do princípio da legalidade estrita. O quantum de aumento, por seu turno, está na esfera de discricionariedade vinculada dos Julgadores – “vinculada”, explica-se, porque eles devem se ater às particularidades do caso concreto. Na hipótese, a multa já foi considerada devida em virtude da criação e provimento de 07 (sete) cargos, remanescendo a determinação do quantum de aumento, que deve ser superior a 01 (um), por aplicação lógica e teleológica do referido dispositivo, uma vez que, matematicamente, qualquer valor igual ou inferior a 01 (um) descartaria o fim a que se destina tal mandamento legal.

(...)

Por sua vez, nos segundos Embargos mencionados, em primeiro lugar, informam os interessados que deram cumprimento ao item V do Acórdão enfrentado, oportunidade em que apresentam o Estudo de Impacto-Financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019 (peça n.º 53 c/c peças n.ºs 55/56).

Quanto ao mérito, invocam a ocorrência de erro material resultante da equivocada menção a *Carlos Cesar Casagrande* como responsável pelas multas, situação em que, em realidade, precisaria aparecer *Claudio Cesar Casagrande*.

Igualmente, aduzem que, com base no documento entregue, além de sanada a irregularidade suscitada na decisão em voga, resta superada a determinação nele contida.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos do artigo 490 do Regimento Interno.

Dito isso, ingresso no cerne da matéria aventada pelos Embargantes.

Antes de mais nada, vale frisar que, de fato, consoante levantado de modo uníssono nos recursos em apreço, o tópico III, do Acórdão n.º 2463/23-STP padece de erro material a ser de plano corrigido, devendo constar *Claudio Cesar Casagrande* como encarregado da multa imposta em defluência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Superada esta tônica, passo à análise da irresignação ofertada pelo Ministério Público de Contas, especificamente no que tange à multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, cominada uma única vez, quando, como consequência direta da opção deste Relator em acompanhar os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet*, teria que se posicionar no sentido de impor 7 multas em virtude da descabida criação e provimento de 7 cargos através de decreto, em contrariedade ao que impõe o artigo 48, X, da Constituição Federal.

Aqui, mais uma vez, assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual, no intuito de suprimir a omissão e a contradição sugeridas, concluo que o item II do *decisum* em destaque tem que ser modificado e passar a contar com a seguinte redação:

II. aplicar, por 7 vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a *Claudio Cesar Casagrande*, em decorrência da criação e do efetivo provimento de 7 cargos indevidamente indicados no Decreto n.º 048/2018, em ofensa ao artigo 48, X, da Constituição Federal.

Por fim, no que diz respeito ao Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro constante da peça n.º 56, além de se encontrar encerrada a fase de instrução do feito, entendo que tal documento deverá ser considerado para fins de cumprimento de decisão, visto que o recurso em epígrafe se presta apenas a suprir eventuais hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição e omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que a redação dos itens II e III passe a ser:

“II. aplicar, por 7 vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, por força da criação e do efetivo provimento de 7 cargos indevidamente indicados no Decreto n.º 048/2018, em afronta ao artigo 48, X, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;”

II) pelo encerramento dos autos, uma vez transitado em julgado e feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, exclusivamente no tocante à irresignação ofertada pelo Ministério Público de Contas, no que tange à aplicação de uma única multa ao servidor Claudio Cesar Casagrande.

De acordo com a argumentação lançada (peça 48), a decisão embargada foi omissa e contraditória, pois seria imperioso que fossem aplicadas uma multa por cada admissão de pessoal realizada sem a observância das normas aplicáveis. Ainda que se entendesse pelo prisma da continuidade, a multa deveria ser aumentada até o seu décuplo.

No entanto, da fundamentação dos embargos, não resta claro qual seria a contradição ou a omissão apontada, tendo como intuito aparente a rediscussão do resultado do processo, de modo que, quanto a este ponto, o embargos de declaração é via processual inapropriada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, ainda que se compreenda no mesmo sentido do ilustre Relator – de que a omissão e contradição residiria no fato de que, ao seguir os pareceres instrutórios, a decisão embargada deveria impor 7 (sete) multas, em virtude da criação e provimento de 7 (sete) cargos através de decreto, em contrariedade ao que impõe o art. 48, inciso X, da Constituição Federal – a decisão reconheceu a existência das irregularidades identificadas, não estando vinculada às sanções sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Outrossim, a aplicação de uma única multa no caso concreto, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a criação dos cargos em comissão por decreto está dentro do mesmo contexto fático, devendo ser adotado ao caso a teoria da continuidade delitiva, em conformidade com o art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica desta Corte¹.

*Em face do exposto, divergindo do ilustre Relator, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar o erro material identificado no nome do responsável pela edição de lei criadora de cargos em comissão, em afronta ao art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que passe a constar Claudio Cesar Casagrande.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar o erro material identificado no nome do responsável pela edição de lei criadora de cargos em comissão, em afronta ao art.

¹ Art. 87 (...) §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que passe a constar *Claudio Cesar Casagrande*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pelo provimento parcial com aplicação de multas a Claudio Cesar Casagrande, conforme fundamentação e voto (item II), sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente